

# **IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO E SUSTENTABILIDADE II**

**ELCIO NACUR REZENDE**

**MARIA CLAUDIA DA SILVA ANTUNES DE SOUZA**

**JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

#### **Secretarias**

##### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

##### **Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

##### **Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

---

D597

Direito e sustentabilidade II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Elcio Nacur Rezende; Jerônimo Siqueira Tybusch; Maria Claudia da Silva Antunes De Souza – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-417-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Sustentabilidade. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

### DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

---

#### **Apresentação**

#### APRESENTAÇÃO

É com muita satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho e Pesquisa (GT) denominado “Direito e Sustentabilidade II,” do IV Encontro Virtual do CONPEDI , realizado por web conferencia, com enfoque na temática “CONSTITUCIONALISMO, DESENVOLVIMENTO, SUSTENTABILIDADE E SMART CITIES”, o evento foi realizado entre os dias 09 a 13 de novembro de 2021.

Trata-se de publicação que reúne 20 (vinte) artigos que guardam o rigor da pesquisa e o cuidado nas análises, que tiveram como objeto de estudos balizados por referencial teórico da mais alta qualidade e realizadas por pesquisadores comprometidos e envolvidos com a busca da efetividade dos direitos socioambientais. Compõe-se de artigos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação do Brasil, que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes. Assim, a coletânea reúne gama de artigos que apontam questões jurídicas relevantes na sociedade contemporânea.

A produção intelectual, que ora apresentamos, certamente servirá de instrumento para futuras reflexões e quiçá para o efetivo avanço na tutela do meio ambiente, tão primordial para a satisfação das necessidades das presentes e futuras gerações.

Boa leitura!

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza

Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI/ SC

Prof. Dr. Elcio Nacur Rezende

Escola Superior Dom Helder Câmara

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch

Universidade Federal de Santa Maria

**O DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL E REAFIRMAÇÃO ECOLÓGICA  
ATRAVÉS DE CONTRIBUIÇÕES À JUSTIÇA SOCIAL E AO  
DESENVOLVIMENTO DEMOCRÁTICO: O DILEMA DOS REFUGIADOS  
AMBIENTAIS E DEMOCRACIA COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO  
AMBIENTAL.**

**INTERNATIONAL ENVIRONMENTAL LAW AND ECOLOGICAL  
REAFFIRMATION THROUGH CONTRIBUTIONS TO SOCIAL JUSTICE AND  
DEMOCRATIC DEVELOPMENT: THE DILEMMA OF ENVIRONMENTAL  
REFUGEES AND DEMOCRACY AS AN ENVIRONMENTAL PROTECTION  
INSTRUMENT.**

**Ernesto Guimarães Marques Moreira César  
Laura Martins Duarte de Lima**

**Resumo**

Analisa-se a repercussão do Direito Internacional Ambiental para além do seu núcleo típico, qual seja, a relação internacional com vistas a preservação ambiental. Abordar-se-ão temas paralelos a essa temática: a justiça social e a democracia, buscando perceber as contribuições daquele ramo do Direito com essas áreas e a conseqüente promoção ecológica, indiretamente. Analisa-se justiça social pela temática dos refugiados ambientais e a perspectiva democrática correlacionada ao Direito Internacional Ambiental e ao Constitucionalismo Ambiental, e seus acréscimos à democracia perante regimes totalitários. Para consecução dos objetivos, utilizar-se-á a pesquisa exploratória qualitativa mediante levantamento bibliográfico e, tendo por método, o hipotético-dedutivo. '

**Palavras-chave:** Direito internacional ambiental, Democracia, Justiça social, Meio ambiente, Migração, Refugiados ambientais

**Abstract/Resumen/Résumé**

The impact of International Environmental Law is analyzed beyond its typical core. Parallel themes to this theme will be approached: social justice and democracy, seeking to understand the contributions of that branch of Law with these areas and the consequent ecological promotion, indirectly. Social justice is analyzed through the theme of environmental refugees and the democratic perspective correlated with International Environmental Law and Environmental Constitutionalism, and their additions to democracy under totalitarian regimes. In order to achieve the objectives, qualitative exploratory research will be used by means of a bibliographic survey and, using the hypothetical-deductive method.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Democracy, Environment, Environmental refugees, International environmental law, Migration, Social justice

## 1- INTRODUÇÃO

Desde as primeiras pontuações organizadas internacionalmente acerca da necessidade de contingenciar esforços com vistas a proteção ambiental, a comunidade global caminha no desenvolvimento das relações internacionais, buscando melhores posturas no campo da preservação da natureza, por meio, dentre outros instrumentos, do Direito Internacional Ambiental (DIA). A interação do ser humano com o meio e a relevância do bom relacionamento com fauna e flora para o seu desenvolvimento ampliam a importância desse ramo jurídico a outras áreas do conhecimento. Assim, esse trabalho tem como principal objetivo a análise da importância do DIA na construção de uma sociedade justa, democrática e ecológica.

Entende-se, de antemão, que o DIA permeia, mesmo em plano indireto, outros campos do conhecimento através de seu objeto central, já que este se mostra inerente à perspectiva humana. Cabe, portanto, refletir sobre a dinâmica desse Direito e sua predisposição para se relacionar com diversas outras áreas, juntamente com seu objeto nuclear. Nesse sentido, a presente pesquisa possui como tema-problema o seguinte questionamento: qual a característica do Direito Internacional Ambiental capaz de lhe conferir aptidão para contribuir significativamente com a justiça social, mantendo-se a democracia e a preservação ecológica em âmbito internacional?

Para verificar a predisposição do DIA a contribuir com realidades inicialmente paralelas à preservação ambiental, é necessário perceber situações reais de outros campos com as quais seus princípios possam agregar valores. Destacamos aqui a justiça social e o regime democrático como elementos que possam ser analisados nessa proposta. Com efeito, tem-se como objetivo geral identificar desafios importantes no âmbito da justiça social e da preservação democrática, correlacionando-os a componentes do Direito Internacional Ambiental que demonstrem afinidade de aplicação àqueles problemas, contribuindo com a dinâmica ecológica. Conta-se ainda com os seguintes objetivos específicos: 1) abordar o problema dos refugiados ambientais enquanto um desafio no plano da justiça social em ambiente global e o correlacionar a uma proposta ou princípio do DIA; 2) trabalhar a temática democrática verificando sua correlação e aprimoramentos sob a perspectiva do DIA; e 3) apreender diante dos resultados colhidos, possíveis impactos positivos do DIA no plano ecológico, a partir de sua contribuição no cenário democrático e de justiça social.

Há de se considerar a existência de interesses diversos e as várias áreas de preocupação global além da preservação ambiental. Não se pode omitir a complexa composição de elementos que interfere nas pretensões ecológicas e se contrapõe aos parâmetros estipulados pelo DIA.

Assim, como hipótese, pode-se afirmar que a prenunciada contribuição do Direito Internacional Ambiental aos contextos social, democrático e ecológico não encontra a efetividade almejada por interferências de dinâmica econômica.

Face ao exposto, verifica-se a importância de reconhecer a interação do Direito Internacional Ambiental com outros setores da dinâmica global, percebendo esse ramo jurídico é um elemento integrante de uma complexa sistemática de interesses, cultura e necessidades. Com efeito, torna-se relevante enxergar sua capacidade de interação com ramos diversos e ser estudada sua repercussão para além do seu núcleo temático.

A metodologia deste trabalho está assentada na abordagem qualitativa e em uma pesquisa exploratória qualitativa e bibliográfica. Para o alcance de premissas iniciais sobre o impacto do DIA em vias de justiça social e no ambiente democrático, utilizar-se-á o método hipotético-dedutivo, para verificar as consequências ecológicas de sua interação com aquelas vias. Como base geral para análises, empregar-se-á a técnica bibliográfica, incluindo dados estatísticos, sobretudo em relação à demonstração de afinidade da preservação ambiental com posturas democráticas.

## **2- REFUGIADOS AMBIENTAIS: TERMINOLOGIA, CONTEXTO MIGRATÓRIO, PROBLEMÁTICA GLOBAL E CONTRIBUIÇÃO DIA COM A JUSTIÇA SOCIAL.**

Os refugiados ambientais se encontram inseridos em um cenário delicado em múltiplos aspectos. Sua conceituação encontra divergências doutrinárias elementares, enquanto a causa de sua migração se dispersa em meio a questões sociais e econômicas, que trazem névoas à identificação precisa de seu viés ambiental; não obstante, os desdobramentos globais desse fenômeno se mostram intensos e de difícil coordenação entre Estados e organismos internacionais, dificultando o cuidado ponderoso e humanizado que se faz necessário. Dessa forma, torna-se importante abordar esses elementos conflitantes que compõem todo o contexto mencionado.

### **2.1- Refugiado Ambiental: a essência do termo.**

A temática dos refugiados ambientais apresenta-se como um problema intrigante no cenário internacional, com pouca luz técnica sobre seus elementos e com um caminho longo e árduo a ser percorrido. Não há tutela jurídica específica para os refugiados ambientais, tão pouco é possível vincular elementos da comunidade internacional à resolução dos respectivos problemas e até mesmo a expressão “refugiados ambientais” convive com conflitos no campo

da adequação conceitual. Nesse ínterim, pessoas se veem obrigadas a abandonar seus lares pela degradação ambiental que assola o seu entorno e esmigalha suas dignidades, migrando ora dentro de seus próprios países, ora para estados distintos, sem auxílio, sem rosto e sem porvir, como se a condição humana que lhes seria inerente tivesse sido degradada concomitantemente com o meio onde viviam.

O termo refugiado, em si, possui sua formação histórica marcada por experiências de relações humanas nas quais as pessoas não se reconheciam como entes dotados de igual importância e dignidade. Conforme apontam Pereira e Mont'Alverne (2012, p.46) “A figura do refugiado surge no plano do Direito Internacional após a Segunda Guerra Mundial, em razão do massacre promovido pelos regimes totalitários na Europa de judeus, militantes comunistas, homossexuais, ciganos [...]”. Refugiado era - ou ainda é - aquele que, literalmente fugia, seja de perseguições, de subjugações, da falta de reconhecimento de sua mais simples humanidade e até mesmo da morte, como complementam aqueles autores (2012, p.46): “Muitas pessoas, a fim de salvarem suas vidas, foram obrigadas a deixar a sua terra natal para escaparem da perseguição promovida por tais regimes, sendo necessário buscarem asilo político em outras nações”.

A migração dessas pessoas mostra-se caracterizadora desse movimento, marcado pela involuntariedade e pela busca instintiva de vida digna, mesmo diante da falta de perspectiva em novos lugares. Essa mesma movimentação ocorre atualmente com pessoas obrigadas a buscar novos panoramas pela alteração negativa do meio ambiente ao seu entorno, seja em âmbito local ou internacional. Assim, segundo afirmam Pereira e Mont'Alverne (2012, p.48), “os refugiados ambientais não passam de migrantes com características próprias de refugiados, em decorrência de desastres ambientais.”

Entretanto, a locução “refugiados ambientais” não é aceita de forma unânime. Destaca Claro (2012, p.39), “a expressão refugiados ambientais é particularmente incômoda a juristas devido à sua imprecisão frente ao direito dos refugiados”. Isso se deve ao conflito com os refugiados “políticos” de toda ordem, inicialmente identificados e anteriormente tutelados no cenário internacional. É como ponderam Pereira e Mont'Alverne (2012, p.48): “Acrescente-se que, sequer o termo refugiado pode ser aplicado aos migrantes ambientais, não tendo qualquer embasamento na Convenção sobre Refugiados das Nações Unidas essa interpretação extensiva da noção clássica de refugiado”.

Fora da rigidez dos códigos linguísticos, mas em afinidade com a essência comum a ambas as situações, a expressão “ambiental” é acrescentada ao termo “refugiado”, nas palavras de Pereira e Mont'Alverne (2012, p.48), “como forma de chamar atenção para o fato de que



esses migrantes não são ordinariamente apenas migrantes, mas sim pessoas que sofrem algum tipo de constrangimento, de causa antropogênica ou natural, que os levam a se movimentar no espaço geográfico.

## **2.2- O ato de migrar: elemento nuclear da dinâmica**

Curiosamente à negativa doutrinária de reconhecer a possibilidade de motivação ambiental a refugiados, a relação com a natureza motiva, historicamente, movimentações de humanos e animais. Em afinidade ao raciocínio, destaca Claro (2012, p.40) que “Tanto no reino animal quanto no humano as grandes alterações ambientais são capazes de influenciar positiva ou negativamente os fluxos migratórios”. Entretanto, a migração, inicialmente pautada como consequência, é, em momento subsequente, percebida como causa de outros desdobramentos, consoante acréscimos da autora (2012, p.40): “fatores ambientais podem alterar fluxos migratórios globais e regionais, assim como as migrações podem afetar o meio ambiente”.

Essas afirmações apontam para a complexidade do contexto de migração em que se inserem os refugiados ambientais. Esse emaranhado de elementos e interpretações é intensificado quando se percebe que “como a migração é multicausal, é difícil distinguir o meio ambiente como seu único motor, exceto por alguns movimentos ligados a desastres naturais<sup>1</sup>” (MELDE, 2016, p.01). Ou seja, as movimentações de refugiados ambientais muitas vezes não se dão por evento abrupto, mas por degradações paulatinas e assim a sua motivação toma novas feições, muito embora se liguem a questões ambientais. Corroborando ao exposto, Claro (2012, p.34) observa que “tal é a situação dos refugiados ambientais, que, na maioria das vezes, são considerados migrantes econômicos pelo fato de sua mobilidade estar associada à busca de emprego e melhores condições socioeconômicas no local de migração” e nesse aspecto, percebe-se que a tutela merecida ao tema, para além de medida ambiental, é também questão de justiça social.

Essa interação de fatores retorna na forma de imprecisão nos levantamentos de dados referentes ao tema. Melde (2016, p.01) expõe que “continuam a ser citadas estimativas de 200 milhões a 1 bilhão de pessoas que se deslocam por fatores ambientais<sup>2</sup>”. Contudo, mesmo com a escala ampla das estimativas e com a possibilidade de associação dos fatores ambientais a

---

<sup>1</sup> Tradução livre de: “As migration is multicausal, it is difficult to distinguish the environment as its sole driver except for some movements linked to natural disasters.”

<sup>2</sup> Tradução livre de: “estimates of 200 milion to 1 bilion people moving due to environmental factores continue to be cited”

outras questões, em qualquer ponto da escala acima, verifica-se a intensidade do tema a nível global.

Especificamente à qualificação ambiental dos refugiados aqui tratados, tem-se a concorrência fatores diversos que conduzem sua migração. As razões do fluxo dessas pessoas podem ocorrer gradativamente e, conforme dito anteriormente, misturadas à falta de possibilidade econômica ocasionada pelo desfacelamento contínuo do meio ambiente à sua volta, como contribui assertiva de Claro (2012, p.42): “os fatores de início lento estão relacionados à degradação ambiental, ao uso indiscriminado do solo para agricultura, aos impactos do turismo sobre o meio ambiente, à poluição, entre outros”. Entretanto, a migração pode ser absolutamente repentina, situações nas quais a razão ambiental se intensifica, que são, nas palavras da autora (2012, p.42) “os fatores de início rápido [...] associados aos eventos naturais extremos e abruptos, como os terremotos, maremotos, tsunamis, furacões, ciclones, etc”.

### **2.3- O cuidado devido aos migrantes ambientais: impacto e dilema internacional.**

É notável a multiplicidade de possibilidades e níveis de impacto ambiental que podem conduzir a migração de refugiados. Entretanto, conforme adiantamos, os deslocamentos de pessoas sem porvir, em seu próprio país, ou, mais destacadamente, para outros, torna-se causa de um panorama delicado de relações internacionais, a medida em que, conforme pontua Claro (2012, p.35) “sua consequência é o estabelecimento de relações complexas entre as sociedades, a diversificação e a criação de novas culturas e a transformação econômica e política no mundo”. Verifica-se, portanto, que as mazelas ambientais, naturais ou não, são cíclicas e impactam imediatamente as pessoas, mas também localidades, países e, mesmo mediatamente, a comunidade internacional.

Posta a delicada situação frente a comunidade internacional, vários impasses se acumulam para tratar dessas pessoas. Primeiramente, embora, de acordo com o que já demonstramos, haja aceitação fundamentada para o enquadramento dos migrantes ambientais como categoria de refugiados, não há aceitação jurídica dessa categoria para as normas existentes. Isso porque, conforme apontam Pereira e Mont’Alverne (2012, p.49-50): “a Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados é de 1951, já o seu Protocolo é de 1966 [...]”. Como efeito do tempo de elaboração da norma, complementam os autores, “a problemática ambiental sequer existia em âmbito internacional, restringindo-se tais normas de direitos humanos à preocupação com as vítimas de perseguição ideológica, razão pela qual o seu conteúdo é tão restrito”.

Outro gargalo importante se manifesta sob o aspecto econômico e social. Quando a migração ocorre em âmbito internacional a polêmica se intensifica, pois o ônus é transferido a Estados que não possuem vínculo de obrigatoriedade diretamente com os refugiados ambientais, e, de acordo com pontuação de Claro (2012 p. 62) “principalmente porque os Estados [...] não querem ou não podem assumir responsabilidades além daquelas já assumidas em relação aos demais imigrantes presentes em seu território”. Pereira e Mont’Alverne (2012), destacam situações em que os países receptores muitas vezes atravessam crises econômicas no momento em que a demanda lhes chega e, nesses momentos, não dispõe de ambiente social adequado, marcado pela inflação alta ou pela falta de emprego.

Destaca-se ainda as resistências culturais e étnicas à aceitação do refugiado ambiental. Pereira e Mont’Alverne (2012, p.51) assim mencionam: “outro problema para a aceitação de refugiados, sejam eles de que natureza for, é a questão das barreiras culturais e étnicas existentes entre eles e os países receptores”. Com efeito, vê-se o aprofundamento de um problema internacional pela dificuldade de convívio entre seres humanos, tal qual acontecera de forma mais latente com os refugiados “originais”, quando necessitavam de asilo político, temendo a morte ou perseguições, por serem, simplesmente, quem eram.

Diante desse cenário, Claro faz elucidações importantes que aproximam o refugiado ambiental de uma tutela necessária:

O centro do debate em torno da proteção jurídica do refugiado ambiental deve considerar que ele é, antes de tudo, o não nacional – o estrangeiro, portanto – vítima de situações de estresse ambiental que provocaram sua migração forçada para fora do país de sua nacionalidade. Por isso, sendo o refugiado ambiental considerado um estrangeiro, sua proteção jurídica baseada em instrumentos internacionais atuais (gerais) e futuros (específicos) se faz imperativa para atacar as necessidades e as peculiaridades dessas pessoas. (2012, p. 63).

#### **2.4- DIA como elemento de aprimoramento da tutela ao refugiado ambiental.**

Pelo que se verifica, o refugiado ambiental, seja enquanto refugiado ou estrangeiro, atrai a aplicação dos instrumentos contidos no Direito Internacional enquanto, o aspecto ecossistêmico e global que configura e especifica todo o seu contexto o aproxima do Direito Internacional Ambiental. Diversas são as disposições aplicáveis nesse cenário, entretanto, busca-se aqui demonstrar a afinidade da essência desse ramo jurídico com aprimoramento, inclusive, da justiça social enquanto ponto inicialmente paralelo, mas interligado à necessidade de cuidado ao meio ambiente, como demonstramos. O Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado é elemento norteador do Direito Internacional Ambiental e também se direciona com assertividade ao cuidado ambiental e de justiça social, enquanto fundamento plausível para a tutela internacional dos refugiados ambientais.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado possui reconhecimento e robustez e internacional, já que, nas palavras de Pereira e Mont'Alverne (2012, p.52), “foi proclamado na Declaração de Estocolmo de 1972, ganhando caráter de universalidade, tendo sido reiterado na Declaração do Rio de Janeiro de 1992, sendo considerado direito fundamental da pessoa humana”. Este direito se afiniza ainda mais ao Direito Internacional Ambiental, conforme dispõe os autores, na medida que, segundo os autores (2012) a vivência em um ambiente de qualidade está intimamente ligado dignidade das pessoas.

Claro nos traz lições importantes nesse contexto:

O principal motivo pelo qual os refugiados ambientais merecem não apenas uma proteção jurídica baseada em instrumentos jurídicos já existentes, mas, sobretudo, normas internacionais que sejam direcionadas para atacar as privações derivadas da sua condição específica, deve-se ao fato de que esses migrantes possuem fragilidades particulares decorrentes da própria condição socioambiental que os obrigou a migrar. (2012 p. 65-66).

Destacado aspecto socioambiental ao qual o Direito Internacional Ambiental teria condições de interferir positivamente, verifica-se a aptidão desse ramo jurídico para a extensão de seu alcance para além da temática ambiental específica, mas também para contribuições no plano da justiça social, afinal, o meio ambiente saudável é direito de todo o ser humano.

### **3- DIA E DEMOCRACIA: A POSSIBILIDADE DE UM CÍRCULO VIRTUOSO**

Este capítulo visa analisar as possíveis contribuições do Direito Internacional Ambiental ao ambiente democrático. Em um panorama, busca-se verificar a contingência entre este âmbito jurídico, os tratados e convenções em sua influência ao Constitucionalismo de cada Estado e a repercussão no instituto democrático. Em via de consequência, analisa-se a possível contribuição de uma democracia aprimorada por cânones de um Constitucionalismo Ambiental, que deságua em novas dinâmicas internas de proteção ao meio ambiente com o condão de, por fim, inspirar novas práticas internacionais e até o próprio DIA.

#### **3.1- Tratados e convenções como fontes do dia e propulsores do constitucionalismo ambiental.**

É postura latente no DIA o aprimoramento da convivência internacional, frente a questões de importância nesse plano, através de pactuações entre diversos atores e organismos. Conforme pontua Guerra (2007, p.04), “uma das principais características do chamado Direito Internacional Ambiental traduz-se numa enorme proliferação de tratados, convenções e protocolos internacionais, multilaterais e bilaterais, voltados para a proteção ambiental”. Assim se verifica na essência desse Direito o estabelecimento de acordos internacionais como elemento indispensável à pretensão de preservação da natureza.

As pactuações estabelecidas no plano externo conduzem o aprimoramento da legislação interna de cada Estado e, dado o destaque do tema nas conferências internacionais, é comum verificar essas influências alcançarem estatura constitucional. Nesse sentido, ilustra Avzaradel (2016, p.133): “após a primeira Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente, realizada em Estocolmo, na Suécia, no ano de 1972, as constituições de diversos estados passaram a incluir de forma expressa a proteção ao meio ambiente”. O autor (2016) destaca ainda textos que logo incorporaram ideais daquele encontro “como exemplos as constituições portuguesa (1976), espanhola (1978) e brasileira (1988)”.

A mudança de paradigma nas constituições para incorporar as aspirações ambientais representa contribuição importante tanto no comando legal quanto no conteúdo instrutivo ao ordenamento jurídico, que passa a se pautar pelo respeito a elementos intrínsecos à vida humana. Essa ideia pode ser verificada na lição de Rios:

Cuidar do meio ambiente significa também cuidar da gente. Isto é, de todos os seres vivos que habitam o planeta, até mesmo o homem. A teia da vida não têm começo definido nem um fim anunciado. Assim como a vida de qualquer espécie está sempre

ligada a outras vidas, ainda que em forma de microorganismos, fungos e bactérias, a complexa rede que une os mais diversos indivíduos na Terra se estende às relações sociais, políticas e econômicas entre os povos. (2005, p.87).

A partir da absorção desses valores, inerentes ao DIA, é possível perceber o quanto esse Direito contribui com o desenvolvimento do Constitucionalismo Ambiental.

### **3.2- Constitucionalismo ambiental e fortalecimento da democracia.**

Por sua vez, o constitucionalismo ambiental, enquanto evolução do Constitucionalismo, tem na democracia um de seus elementos fundantes. Assevera Filho (2016, p.106): “a predominância do conteúdo teórico e ideológico do constitucionalismo não afasta a sua conexão com a estrutura normativa (Constituição) do Estado Constitucional, essencialmente vinculada, por sua própria natureza, ao sentido político do regime democrático e ao próprio constitucionalismo”. Como se percebe, ao trabalhar o Constitucionalismo, naturalmente se trabalha a democracia.

Com efeito, ao revigorar o constitucionalismo sob a perspectiva ambiental, através de suas experiências no plano global, o DIA reforça os valores democráticos. Em acréscimo, a dinâmica ambiental, pautada pela ideia de o meio ambiente saudável ser um direito de todos, constrói mais uma ponte argumentativa para um convívio social pautado na não segregação ou diminuição de pessoas que o compõe, entendendo todos são seres dotados da mesma prerrogativa de poder viver e se manifestar em igualdade no ambiente do seu entorno. Nesse sentido, elucida Filho (2016, p.118) que “a incorporação do meio ambiente ao núcleo material do constitucionalismo é um passo seguro na direção de um regime democrático e de um Estado Constitucional inclusivos, emancipadores e historicamente comprometidos”. Assim, conclui-se com o autor (2016 p. 118) que “o constitucionalismo ambiental caminha lado a lado com a democracia constitucional”.

### **3.3- Democracia como instrumento de combate a posturas totalitárias e consequente aumento da proteção ambiental: reafirmação da noção de bem da coletividade.**

O regime democrático, embora possa colher forças em inspirações de cunho ambiental, é um regime, em si, que proporciona garantias e é fortemente relacionado ao exercício das liberdades individuais. Entretanto, ao mesmo tempo que a democracia assegura o exercício de um poder político, ela atua disciplinando e limitando o exercício desse poder, evitando abusos. Depreende-se da leitura de Filho (2016, p.109) que “nos marcos do Estado Constitucional, a decisão constituinte do povo tem finalidade garantística; toma como ponto de partida a proteção dos direitos fundamentais e a limitação do poder estatal”.

É possível verificar neste ponto como o fortalecimento da democracia impede aqueles que exercem o poder político de cometerem abusos, inclusive contra o meio ambiente, identificado com patrimônio de todos. Assim, uma democracia fortalecida impede a conduta ambientalmente desregrada de um governante com postura autoritária, conforme apontam dados estatísticos de pesquisa elaborada por Rodrigues *et al* (2015, p.89): “apenas uma democracia plena (Malta) está abaixo da média do desempenho ambiental. Contrariamente, 88,23% dos países autoritários registram índices de desempenho ambiental abaixo da média”.

A pesquisa aqui trazida analisou índices de preservação ambiental relacionados a níveis de desenvolvimento democrático. Os pesquisadores (2015, p.90) possuíam como hipótese a proporcionalidade positiva entre os pontos de análise e, “como esperado, o grupo com a maior média é composto por países com regimes de democracia plena (63,70), seguido daqueles de Democracia Imperfeita (55,15), de Regimes Híbridos (49,65) e por fim de Regimes Autoritários (45,28).”

O estudo destacou ainda uma progressão escalada de preservação ambiental frente ao desenvolvimento democrático dos Estados, em que Rodrigues *et al* perceberam (2015, p.91) que “de acordo como o modelo, cada ponto a mais na democracia corresponde a um aumento de 2,35 pontos no índice de desempenho ambiental”. E concluíram ainda (2015, p.96) que “mesmo em meio a países pobres, de baixo crescimento econômico, com altos níveis de desigualdade, governados por sistemas presidencialistas e, com alguma ressalva, latino-americanos”.

Cumprir destacar parte do desfecho da pesquisa, que revela motivos para o melhor desempenho ecológico em sociedades democráticas, como a existência de instituições e políticas públicas, além de maior transparência na condução político-ambiental:

Democracias são o resultado de combinações complexas envolvendo instituições e políticas públicas (para mantermo-nos em duas dimensões). Ainda que ocorra uma heterogeneidade institucional, a busca por padrões regulares é possível na Política Comparada. Essa maior robustez ou fragilidade democrática, por exemplo, reflete-se na ausência de transparência na tomada de decisão política que envolva questões diretamente ligadas à conservação ambiental e também na ausência de agências ambientais profissionalizadas realmente independentes do Executivo e que possibilitem a participação pública, de facto e não apenas de jure, no processo político ambiental envolvendo a análise do impacto ambiental de determinadas atividades econômicas concedidas ou autorizadas pelo Poder Público. (RODRIGUES *et al*, 2015, p.96).

Lê-se, portanto, que a essência democrática é permeada por elementos que facilitam ou promovem a proteção ambiental, pois afastam a ingerência de regimes totalitários que desconhecem o meio ambiente como um direito de todos e, ao revés, subjugam esse recurso como se lhes pertencessem e servissem com exclusividade. Fortalecida a democracia e afastado

o totalitarismo, a natureza é reiterada como um bem de todos e não como objeto de servir a poucos, como se fosse um vassalo para um tirano.

### **3.4- Novas dinâmicas jurídico-ambientais em plano doméstico como exemplos para oxigenação do DIA: reinício do ciclo**

De todo o exposto nesse capítulo, é possível trazer algumas afirmações e inferir algumas possibilidades. De antemão, tem-se a permeabilidade do constitucionalismo e do regime democrático às aspirações do DIA, com seu conteúdo orientador e principiológico. Essa comunicação permite o aperfeiçoamento do constitucionalismo e da democracia e, por sua vez, o afastamento de posturas totalitárias que, como visto, são antagônicas a posturas ecológicas.

Embora, em regra, as dinâmicas e discussões internacionais levem novos paradigmas ao plano interno dos Estados, é possível inferir que novas dinâmicas ambientais, desenvolvidas a nível doméstico, possam oxigenar o repertório de práticas no globo. Essa contribuição local teria condições de despertar novos institutos do DIA, e, por sua vez, reiniciar a cadeia positiva por meio de tratados e convenções internacionais. Verifica-se, portanto, a possibilidade de instauração de um ciclo virtuoso e retroalimentado por práticas internacionais e locais.

## **4- A PERSPECTIVA ECOLÓGICA: INTERAÇÃO DOS SERES COM OS MEIOS NATURAL E ARTIFICIAL E O SER HUMANO.**

Face ao exposto até este ponto, cumpre, mesmo que brevemente, abordar linhas gerais da temática ecológica para sua associação aos temas anteriormente tratados. Nessa esteira, a ecologia se apresenta como área do conhecimento etimologicamente abordada por Odum (1988, p.01): “a palavra “ecologia” deriva do grego *oikos*, com o sentido de “casa”, e *logos*, que significa “estudo”.” A perspectiva ecológica se lança sobre uma dinâmica de interação percebida em duas vias, sendo: entre os elementos e seres que compartilham um determinado meio ou espaço; e também entre cada elemento ou ser e o próprio espaço, conforme se infere da leitura de Odum (1988, p.01), asseverando: “o estudo do “ambiente da casa” inclui todos os organismos contidos nela e todos os processos funcionais que a tornam habitável”, concluindo que “ecologia é o estudo do ‘lugar onde se vive’”.

É, então, possível perceber a amplitude dessa proposta pela qual se busca traçar uma observação cuidadosa não só do meio natural, mas também daquilo que foi construído e transformado pelo homem, ambos servindo como um complexo cenário de convívio entre diversos seres, os quais compõem o capital mundial de fauna, de flora e, claro, humano.



Corroborar à essa visão ampliada de ecologia ponderações de Guerra e Guerra (2014, p.90), ao trabalhar o conceito de meio ambiente, como matéria “não pode apresentar uma visão simplista e reduzida”. O autor continua, pormenorizando os diversos aspectos a serem considerados em uma análise do meio: “devem estar inseridos a natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico, e o meio ambiente do trabalho”.

Como se nota, a atividade humana se encontra latente tanto na perspectiva ecológica como na própria concepção de meio ambiente, ao passo que, respectivamente: participa intensamente das interações e funcionalidades de seres entre si e destes seres com o meio; bem como constrói diversos espaços e contextos que passam a ser incorporados ao ambiente. Embora se reconheça, sobretudo sobre o viés ecológico, a importância de toda a complexidade de seres e elementos que compõem o meio, a força e capacidade de impacto que o ser humano possui nesse cenário o coloca em realce e permite compreender a seguinte lição de Guerra e Guerra (2014, p.91): “evidencia-se que o elemento principal na proteção do meio ambiente corresponde à proteção à vida da pessoa humana, como também à qualidade de vida, tudo, diga-se, em consonância com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana”. Portanto, não se quer aqui supervalorizar o humano em detrimento da importância dos demais seres vivos, mas sim ressaltar que o não atendimento da dignidade humana é, constantemente, razão da promoção de grandes interferências no equilíbrio ecológico, como se vê pelo exemplo trazido dos refugiados ambientais que, na busca de sua integridade e respeitabilidade mais íntimas, produzem um movimento global que representa um dos maiores desafios da atualidade.

## **5- CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O DIA, enquanto ramo do Direito Internacional, especificado pelas pautas ambientais, dedica-se majoritariamente às relações internacionais com vistas à preservação dos recursos naturais. Entretanto, como pudemos perceber, o conteúdo carreado pelo DIA permeia e acrescenta em discussões para além da proteção ambiental, como a justiça social, exemplificada neste trabalho pela realidade dos refugiados ambientais, e a democracia, conforme apontamentos anteriores. Isso se deve à constatação de que cuidar do meio ambiente é cuidar da fauna, da flora e, conseqüentemente, do ser humano.

Quando se trabalha o cuidado ao ser humano sob a influência do DIA, aborda-se seu contexto de forma ampla, atingindo sua vida, em qualidade e bem estar, e, claro, o ambiente em que se desenvolve. O ser humano é parte de um todo em que os recursos naturais, animais e vegetais, coexistem em constante interação e, numa perspectiva ecológica, encontram-se em situação de interdependência. Por essa razão, a atenção dispensada ao meio ambiente contribui para a vida humana e, em mesmo compasso, o bom desenvolvimento da humanidade reflete positivamente no meio ambiente.

Analisou-se o aspecto da justiça social sob a temática dos refugiados ambientais que, embora a terminologia não seja pacificada, são migrantes impelidos a fugir, buscando novos locais para viver, devido a desastres ambientais, paulatinos ou imediatos, que encerram a possibilidade de vida em seu entorno. Esses desastres, inicialmente ambientais, tomam proporções diversas, afetando a dignidade de vida humana pela supressão de sua qualidade e pela falta de perspectivas gerada, alcançando, por fim, um mal-estar nas relações internacionais, tendo como pano de fundo demandas sociais, ao passo que a situação requer o devido acolhimento, capaz de fazer justiça à condição humana dos refugiados. Percebeu-se que o DIA estende auxílio hermenêutico a essa situação, por trazer em sua essência o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, permitindo-nos concluir pela necessidade de mobilização internacional em dois momentos: na preservação ambiental preventiva, para que as migrações não sejam necessárias; e no devido acolhimento dos refugiados ambientais, ao passo que merecem viver em ambientes adequados à sua vida, em dignidade e qualidade.

Ainda para além da atenção tipicamente ambiental, nesta oportunidade se avaliou ainda a possibilidade de contribuições positivas do DIA a regimes democráticos. Verificou-se que os aprimoramentos conduzidos pelo DIA no âmbito das relações e cuidado ambiental internacionais permeiam os acordos globais, influenciando as dinâmicas internas e o modelo constitucional dos Estados, fortalecendo as perspectivas democráticas a medida em que se amplia a noção do meio ambiente como um direito de todos e, assim, afeto à participação de todo indivíduo. Neste ponto, um caráter dúplice se abre, pois, conforme se verificou, quanto mais fortalecidos os regimes democráticos, menos abuso na gestão dos recursos naturais acontece, pois a postura totalitarista de avassalamento do meio ambiente em prol dos interesses de um tirano é afastada. Assim, em um primeiro momento, o DIA acresce valores à democracia, em um outro, quanto mais fortalecidos os regimes democráticos, maior a preservação ambiental e os valores afetos ao dia.

A partir da verificação das contribuições mediatas do DIA a questões inicialmente alheias à pauta ambiental, percebe-se a sua capacidade de arejar as interações humanas em

âmbito social e político, além da interação mais adequada com o próprio meio ambiente e os elementos que o compõem. Resulta dessa avaliação a clarificação da colaboração do DIA em escala ecológica, pois apresenta componentes que proporcionam uma melhor interação entre os elementos constitutivos do meio ambiente, dentre os quais os próprios seres humanos.

Entretanto, não se pode ignorar o fato de que o campo internacional encontra uma complexidade de fatores de convivência, como os campos econômico, social e cultural. Nesse cenário heterogêneo o DIA se insere com justas pretensões, enfrentando interesses diversos e sem o poder de vincular suas disposições aos componentes do contexto internacional. Assim, mesmo diante do seu campo típico de atuação, o DIA enfrenta dificuldades para lograr êxitos substanciais com a velocidade e alcance esperados por seus adeptos, sendo, como se pode inferir, ainda mais esguio o seu caminho de cooperação em outras dimensões.

Conforme trazido nessa pesquisa, essa cooperação em outras áreas acontece de forma importante. Contudo, esse aporte ocorre de forma indireta e a suavidade de penetração das essências ecológicas do DIA em campos diversos encontra a intensidade fática dos problemas globais; como se pode perceber no caso dos refugiados ambientais no qual questões de aceitação desses migrantes forçados enfrenta barreiras contundentes no campo da economia, da cultura e dos direitos sociais. Assim, a hipótese inicial mostra-se verdadeira, ressaltando-se o fato de que os interesses de ordem econômica não são os únicos a obstaculizarem a propagação dos princípios do DIA, a exemplo da xenofobia aos refugiados ambientais.

Finalmente, é possível indicar que a característica do DIA de buscar o aprimoramento das relações internacionais objetivando práticas ambientais globais mais sustentáveis é cerne de sua afinidade a temas diversos, como os aqui trazidos. Conforme se pode perceber, um dos efeitos dessa característica é a busca de proporcionar ao ser humano a possibilidade de desenvolver sua vida com qualidade e dignidade, pois para isso é necessária existência de um ambiente saudável em seu contexto, que por sua vez depende do cuidado com os recursos naturais de forma geral. Assim, o DIA contribui com a justiça social, com a democracia e com a proposta ecológica.

## REFERÊNCIAS

AVZARADEL, Pedro Curvello Saavedra. **Breve panorama do direito constitucional ambiental no Brasil e seus desafios**. In: GARCIA, José Eugênio Soriano; SADDY, André. Direito Constitucional Ambiental Ibero-americano. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*. 2016. cap. 3, p.131-189.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. **Refugiados Ambientais: mudanças climáticas, migrações internacionais e governança global**. Brasília, 2012. 113 f. Dissertação de Mestrado - Centro de Desenvolvimento Sustentável, Universidade de Brasília, Brasília, 2012.

FILHO, Agassiz Almeida. Pressupostos do constitucionalismo ambiental. **RIL**, Brasília, a. 53, n. 211, p. 105-121, jul./set. 2016.

GUERRA, Sidney Cesar Silva. Direito internacional ambiental: breve reflexão. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia / Faculdades Integradas do Brasil**. Curitiba, v.2, n.2, jul./dez. 2007.

GUERRA, Sidney; GUERRA, Sérgio. **Curso de direito ambiental**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MELDE, Susanne. Data on environmental migration: how much do we know. **International Organization for Migration - Global Migration Data Analysis Centre**, Genebra, issn 2415-1653, v.2, mar. 2016. Disponível em: <https://environmentalmigration.iom.int/data-environmental-migration-how-much-do-we-know>. Acesso em: 22 maio 2021.

MONT'ALVERNE, Tarin Cristino Frota. PEREIRA, Ana Carolina Barbosa. Refugiados ambientais e tutela jurídica internacional: algumas considerações. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v.9, n.3, p. 45-55. 2012.

ODUM, Eugene P. **Ecologia**. Rio de Janeiro: Guanabara, 1988.

RODRIGUES, Diego Freitas *et al.* A sustentável leveza da democracia? Os efeitos da qualidade democrática sobre o desempenho ambiental. **Desenvolv. Meio Ambiente**, v. 33, p. 81-99, abr. 2015. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/made/article/view/36875/25137>. Acesso em 21 maio 2021.